

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Ana Luiza Rocha Moreira Lana

**PROTAGONISMO DO DEPOIMENTO POLICIAL: as fragilidades do processo penal  
acusatório frente à centralidade da prova testemunhal nos crimes dos artigos 28 e 33 da  
Lei nº 11.343/06**

Ouro Preto

2024

Ana Luiza Rocha Moreira Lana

**PROTAGONISMO DO DEPOIMENTO POLICIAL: as fragilidades do processo penal acusatório frente à centralidade da prova testemunhal nos crimes dos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Henrique Manoel da Costa

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Luiza Rocha Moreira Lana

**Protagonismo do depoimento policial: as fragilidades do processo penal  
acusatório frente à centralidade da prova testemunhal nos crimes dos artigos 28 e 33 da Lei n. 11.343/06.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em 17 de outubro de 2024

### Membros da banca

Especialista - Luiz Henrique Manoel da Costa - Universidade Federal de Ouro Preto  
Mestre - Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto  
Doutora - Flávia Souza Máximo Pereira - Universidade Federal de Ouro Preto

Luiz Henrique Manoel da Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 21/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Manoel da Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/10/2024, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0798719** e o código CRC **C8F3817A**.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me guiou e me abençoou em todos os momentos dessa jornada.

Agradeço à minha mãe, Margarete, por ser meu porto seguro e exemplo de força.

Ao meu pai, Luiz Carlos que não está mais aqui de corpo presente, mas que deixou um pedaço enorme em mim.

Aos meus irmãos, Lucas e Matheus, pela paciência e cuidado de sempre.

À minha amada República Koxixo e todos que fazem parte desta história.

Ao meu orientador, Luiz Henrique, pela dedicação e paciência durante o projeto. Seus conhecimentos fizeram grande diferença no resultado final deste trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Ouro Preto e a todos os seus professores pelo ensino público de qualidade.

“Os tráficos de armas, os de álcool nos países de lei seca, ou mais recentemente os de droga, mostrariam da mesma maneira esse funcionamento da “delinquência útil”; a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornados manejáveis por uma organização delinquente. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades”

(Foucault, 1987, p. 232 apud Jesus, 2016, p. 25)

## **RESUMO**

O presente estudo tem o objetivo de analisar se a sentença penal condenatória por posse e tráfico de drogas pode se basear no depoimento policial, sem que isso fira os direitos constitucionais do acusado. A pesquisa realiza uma revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, buscando examinar o processo penal e a atuação policial nele, além de trazer as implicações decorrentes da presunção de veracidade conferida a esses agentes, evidenciando a parcialidade e a não neutralidade dos policiais. A pesquisa discute a natureza e a valoração das provas, especialmente a testemunhal, e analisa a forma de coleta e a credibilidade das condenações que se baseiam nessas declarações, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal. Ao longo do trabalho, apresenta-se indícios de que a credibilidade excessiva dada aos depoimentos e às declarações dos policiais pode prejudicar direitos constitucionais. Deste modo, conclui-se que, embora os depoimentos policiais tenham um lugar de destaque, seu valor deve ser relativizado, evitando que sejam considerados prova absoluta, o que prejudicaria os direitos dos réus e a integridade do sistema penal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Depoimento Policial; Tráfico de Drogas; Prova Testemunhal.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze whether a criminal conviction for possession and trafficking of drugs can be based on police testimony without violating the constitutional rights of the accused. The research was conducted through a bibliographic review and jurisprudential analysis, seeking to examine the criminal procedure and the role of the police within it, highlighting the implications arising from the presumption of truthfulness attributed to them, and demonstrating the partiality and lack of neutrality of police officers. The study discusses the nature and evaluation of evidence, particularly testimonial evidence, and analyzes the method of collection and the credibility of convictions based on these statements, in light of Article 155 of the Code of Criminal Procedure. Throughout the paper, we present indications that the excessive credibility given to police testimony and statements may undermine constitutional rights. Thus, it is concluded that, although police testimony holds a prominent position, its value should be relativized to avoid it being considered absolute evidence, thereby harming the rights of the defendants and the integrity of the criminal justice system.

**Keywords:** Criminal Procedural Law; Police Testimony; Drug Trafficking; Testimonial Evidence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART Artigo

CPP Código de Processo Penal

CF Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IP Inquérito Policial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Processo penal constitucional .....</b>	<b>11</b>
<b>3 A ATUAÇÃO POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....</b>	<b>14</b>
<b>4 PROVAS NO PROCESSO PENAL.....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Provas ilegais.....</b>	<b>20</b>
<b>4.2 Prova testemunhal.....</b>	<b>24</b>
4.2.1 Mecanismo de coleta da prova testemunhal em juízo .....	27
<b>4.3 Procedimento probatório.....</b>	<b>29</b>
<b>5 A INFLUÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL.....</b>	<b>32</b>
<b>5.1 A presunção de veracidade conferida ao depoimento policial .....</b>	<b>36</b>
<b>6 ANÁLISE DA HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>40</b>
<b>7 EXAME DE CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUE TRATAM DA LEGITIMIDADE DAS CONDENAÇÕES BASEADAS NO TESTEMUNHO POLICIAL.....</b>	<b>44</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A coleta de provas no contexto do processo penal é uma questão de grande relevância no sistema de justiça, sobretudo em relação aos delitos tipificados nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/06, os quais são mais recorrentes no Brasil. De modo geral, a fonte mais utilizada e, em muitos casos, a única, de condenações pela prática de tráfico e por posse de drogas é a prova testemunhal policial. Assim, sendo elevada a relevância deste tipo de prova, é preciso investigar sua adequação, legitimidade e compatibilidade, preservando os direitos e garantias constitucionais do réu.

A importância desse trabalho, extrai-se, do fato de que, em muitos casos os policiais constituem as únicas testemunhas nos processos relativos aos crimes de drogas. De fato, através do estudo “Prisão Provisória e Lei de Drogas” (Jesus et al., 2011), verifica-se que em 78% dos autos de prisão e flagrantes examinados, os policiais foram os únicos a prestarem seu testemunho. A conjuntura é especialmente preocupante, devendo questionar-se a imparcialidade e a robustez desta prova.

Neste contexto, apresenta-se a questão central que orienta esta pesquisa: é possível legitimar a sentença condenatória no crime de posse e tráfico de drogas apenas no testemunho dos policiais, sem que isso signifique violação dos direitos constitucionais do acusado?

Além de verificar a viabilidade e legitimidade do emprego do depoimento policial em exclusividade como meio de prova para a condenação, também se inclui nos objetivos da pesquisa, a análise das provas no processo penal, sobretudo a prova testemunhal. Pretende-se igualmente discorrer sobre o papel desempenhado pelos policiais nas investigações preliminares, como essa atuação repercute na confecção do inquérito policial e subsequentemente na ação penal. Ademais, será abordada a possível violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual impede condenações baseadas apenas em elementos obtidos no inquérito policial. Por derradeiro, será feita uma análise das correntes doutrinárias e jurisprudenciais que versam sobre o tema estudado.

A metodologia utilizada neste trabalho é descritiva e qualitativa-quantitativa sendo utilizado método hipotético dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico e jurisprudencial. O marco teórico que orienta esta pesquisa consiste na tese de Maria Gorete Marques de Jesus

(2016), que investiga criticamente a atuação policial. Sua pesquisa examina a relação entre o depoimento policial e as garantias constitucionais, evidenciando como a confiança desproporcional nas narrativas policiais, aliada à falta de investigações mais profundas, compromete os princípios constitucionais, sobretudo os que se referem ao devido processo legal, a legalidade das provas, ao contraditório e à ampla defesa.

A organização do trabalho é composta por oito capítulos. O capítulo primeiro apresenta uma introdução ao tema, estando presentes os objetivos e a justificativa da pesquisa. O capítulo segundo versa sobre o processo penal acusatório e o contexto constitucional de base deste. O capítulo terceiro trata do trabalho da polícia na investigação preliminar. O capítulo quatro tece considerações sobre o conceito de provas no processo penal com foco na prova testemunhal, o mecanismo em que ela é coletada e o procedimento probatório a este respeito. O capítulo cinco realiza uma apreciação sobre a forma como os policiais militares influenciam o andamento da ação penal e a presunção de veracidade conferida a seus depoimentos. O capítulo seis versa sobre uma possível violação do artigo 155 do Código de Processo Penal. O capítulo sete aborda correntes sobre as distintas posições no que tange a legalidade das condenações embasadas nos depoimentos policiais, seja nas que defendem ou criticam a prática. O capítulo oito apresenta as considerações finais sintetizando o que se extraiu de mais relevante do trabalho e percepções a que chegara.

Assim sendo, o atual trabalho almeja somar esforços para a reflexão acerca da prova testemunha policial, mais precisamente, submetê-la ao critério reflexivo e crítico fundamentado, primordialmente, no crime de posse e tráfico de substâncias entorpecentes.

## 2 PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO

O processo penal surge como o instrumento determinado pelo direito por meio do qual o Estado poderá exercer o poder jurisdicional que lhe foi conferido, ou seja, sua *jus puniendi*. O desenvolvimento desse processo será regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual (Avena, 2023, p. 01)

Geraldo Prado (2005, p. 172) destaca que “por sistema acusatório compreendem-se normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio, tal seja, aquele do qual herda o nome: acusatório”.

Avena (2023, p. 07) ensina que o sistema acusatório é próprio dos regimes democráticos, “caracterizando-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas.” De acordo com o autor, chama-se “acusatório” porque, neste sistema, o indivíduo somente será chamado a juízo se contra ele houver uma acusação, na qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias.

Capez (2023 p. 31), define o processo penal acusatório como: “contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”.

Segundo Nucci (2023, p. 56), o sistema acusatório

possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

Ferrajoli (2002, p. 453) afirma que seriam características do modelo acusatório:

a discricionariedade da ação, o ônus acusatório da prova, a natureza do processo como controvérsia baseada na igualdade das partes, a atribuição a estas de toda atividade probatória e até mesmo da disponibilidade das provas, as conexões entre publicidade e oralidade do debate, o papel de árbitro ou espectador reservado ao juiz.

Portanto, conforme ensina Ferrajoli (2002), no sistema acusatório o juiz atua como observador imparcial, externo às partes envolvidas. Este sistema se caracteriza por proporcionar um diálogo equilibrado entre os sujeitos, o qual inicia-se pela acusação, que assume a responsabilidade pela apresentação das provas. O processo é então conduzido de maneira pública e oral, com a participação das partes em contraditório. Por fim, o juiz proferirá sua decisão com base em sua convicção pessoal e independente.

Avena (2023, p. 09) esclarece que vigora no Brasil o sistema acusatório, vez que, “embora inexista um dispositivo legal expresso na Constituição Federal de 1988, é dela que se extrai o conjunto de princípios e normas que conduz ao entendimento de que o direito brasileiro agasalhou o sistema acusatório.”<sup>1</sup>

## **2.1 Processo penal constitucional**

A Constituição Federal de 1988 surgiu como uma renovação, cujos reflexos estão contidos no processo penal brasileiro. O Direito Constitucional e o Processo Penal devem ser considerados como ramos do Direito em permanente articulação, porquanto a forma de interpretar as normas do processo penal é em conformidade com as normas constitucionais. Nesse contexto, Aury Lopes Jr ensina que

o sistema de garantias da constituição é o núcleo imantador e legitimador de todas as atividades desenvolvidas, naquilo que concebemos como a instrumentalidade constitucional do processo penal; é dizer: um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição (Lopes Jr, 2019, p. 1157)

Os princípios constitucionais devem ser respeitados em todas as fases do processo penal, assegurando a justiça e a proteção dos direitos dos indivíduos. Dentre estes princípios, destaca-se o da verdade real, segundo o qual, durante o decorrer do processo penal, todas as diligências devem ser realizadas para descobrir, de fato, como se deram os fatos ocorridos. O princípio do devido processo legal, que assegura a ninguém será retirada a liberdade ou o patrimônio sem a existência de um processo anterior e o da vedação das provas ilícitas, que diz que estas não poderão, em regra, ser usadas no processo penal. Ademais, o princípio da presunção de inocência determina que ninguém será considerado culpado, antes do trânsito em julgado da

---

<sup>1</sup> Todavia, não há um consenso doutrinário acerca do sistema utilizado no Brasil, há a pretensão de que seja adotado o modelo acusatório, no entanto, nas situações de fato, o juiz ainda está presente muitas vezes como ator e não apenas espectador, não se atingindo um sistema acusatório puro, mas mitigado, ou, como alguns consideram, um sistema acusatório formal.

sentença penal condenatória e o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões do magistrado, que permite que as partes recorram de decisões impostas pelo Poder Judiciário para o processo penal. O princípio da publicidade impõe ao Estado a transparência de suas ações, enquanto o princípio da imparcialidade do juiz exige que o operador do direito seja capaz, objetiva e subjetivamente, de decidir a questão de modo impessoal (Avena, 2023).

O princípio da isonomia processual preconiza que as partes devem ser tratadas com igualdade, conferindo a estas as mesmas oportunidades, enquanto o princípio do contraditório preceitua que as partes devem ser informadas sobre todos os atos e fatos que têm ocorrido durante o processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias até que se profira a sentença. O princípio da ampla defesa garante ao acusado todas as defesas possíveis e adequadas quanto à imputação a ele feita. Por fim, entre os que se afiguram primordiais, o princípio do juiz natural e o princípio do promotor natural estipulam que ninguém será processado nem punido senão pela ordem competente (Avena, 2023).

Conforme dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.” (Brasil, 1941)

Esses princípios, notadamente os constitucionais, que têm relação com o direito penal e o processo penal, são interdependentes, garantem a legalidade do julgamento e a dignidade da pessoa humana, em especial daquela acusada. A segurança jurídica é assegurada quando ao acusado é respeitada a sua integridade pela via do devido processo legal, possibilitando que os princípios constitucionais sejam concretamente aplicados e integrados ao sistema acusatório (Gomes; Rêgo, 2023)

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer uma nova estrutura política e social, também redesenhou o sistema jurídico, impactando profundamente o processo penal. Esse deixou de ser apenas um mecanismo para condenar, punir ou absolver e passou a proteger direitos e garantias que moldam o processo, tornando-os fundamentais e obrigatórios no contexto ativo da justiça, sendo a responsabilidade de garantir esses direitos atribuída a um terceiro imparcial (Giacomolli 2016, p. 96).

Aury Lopes Jr. (2019, p. 12) reforça esse entendimento em sua obra ao ensinar que, em uma Constituição democrática, como a nossa, “deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias

constitucionais do indivíduo.”

Aury Lopes Jr. (2019, p. 45) afirma que “o processo penal é o espaço no qual o poder punitivo estatal encontra seus limites mais evidentes, devendo ser regido pelos princípios democráticos e garantísticos que emanam da Constituição”

Assim, é de se concluir que qualquer interpretação da regra processual deve ser embasada pelo ordenamento constitucional em vigor, pois, considerando que o Código de Processo Penal é datado de 1940, sua persistência deve muito à interpretação constitucional do processo, que obrigou o legislador a promover atualizações pontuais no Código. Por conseguinte, a continuidade e adequação do Código às transformações ocorridas em sete décadas são indicativas da necessidade de harmonização de suas normas com as exigências da Constituição para que mantenham sua relevância e eficácia no tempo presente do ordenamento.

Por fim, é fundamental reconhecer que o caráter democrático é central em todo o processo interpretativo, especialmente na aplicação do direito processual penal, conforme estabelece Sen (2011):

O êxito da democracia não consiste meramente em ter a estrutura institucional mais perfeita que podemos conceber. Ele depende inelutavelmente de nossos padrões de comportamento real e do funcionamento das interações políticas e sociais. Não há nenhuma possibilidade de confiar a matéria às mãos ‘seguras’ do virtuosismo puramente institucional. O funcionamento das instituições democráticas, como o de todas as outras instituições, depende das atividades dos agentes humanos que utilizam as oportunidades para as realizações razoáveis (p. 289-290).

### 3 A ATUAÇÃO POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

A investigação preliminar é uma peça fundamental para o processo penal, vez que, para iniciar um processo, é necessário preparar, investigar e reunir elementos que fundamentam tal decisão. Nesse contexto, a investigação preliminar para Aury Lopes Júnior (2019, p. 135) é assim conceituada:

A investigação preliminar situa-se na fase pré-processual, sendo o gênero do qual são espécies o inquérito policial, as comissões parlamentares de inquérito, sindicâncias etc. Constitui o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo.

A Polícia é uma entidade de direito público que assume diversas funções, sendo dividida, de acordo com o objeto da sua atuação, em: polícia de ordem pública, cujo caráter é preventivo e a função é a de impedir atos lesivos aos bens do indivíduo e da coletividade, possuindo ampla discricionariedade, sem necessidade de autorização da autoridade judicial; e polícia judiciária, que coopera com a justiça nacional, investigando infrações penais e suas respectivas autorias, ou seja, oferece os elementos da ação penal (Capez, 2024; Jesus, 2016).

Contudo, as investigações indicam que a maior taxa de elucidação de crimes é advinda do flagrante policial do policiamento ostensivo e não da polícia judiciária (Jesus et al., 2011). Em um estudo sobre impunidade penal, realizado no estado de São Paulo, entre os anos de 1991 e 1997, Adorno e Pasinato (2010 *apud*, Jesus, 2016) concluíram que o flagrante é o principal responsável por transformar boletins de ocorrência em inquéritos policiais.

O estudo "Excesso de prisão provisória no Brasil" (2015 *apud* Jesus, 2016, p. 66), realizado pelos professores Dultra dos Santos e Douglas Guimarães Leite, revelou que

a prisão em flagrante efetuada por policiais é a principal modalidade de repressão aos delitos. De acordo com a pesquisa, que estudou alguns estados brasileiros, a manutenção da prisão em flagrante serve como instrumento de legitimação do sistema de justiça criminal (SANTOS et al, 2015). A Bahia apresentava 89,6% de pessoas presas provisoriamente por prisões em flagrante, e Santa Catarina 77,5%. No crime de tráfico, o número de prisões em flagrante é ainda maior, 98,3% na Bahia e 93,8% em Santa Catarina. Conforme dados do Infopen (2015), 40% da população carcerária no Brasil é de presos provisórios (Jesus, 2016, p. 66).

Diante desse contexto, surge a questão sobre a realização de investigações após as prisões em flagrante. qual seja, em que medida a polícia judiciária se dedica a ouvir outras testemunhas além dos policiais que efetuaram a detenção (Jesus, 2016, p. 66)

De acordo com a pesquisa realizada por Jesus, os delegados questionados destacaram o resplendor dado à narrativa dos policiais que efetuaram o flagrante, sobretudo dos policiais militares, no momento de registrar o caso. Segundo o delegado 1:

Geralmente chegam dois PMs conduzindo um indivíduo, nós conversamos com os policiais, que narram os fatos. O acusado a gente pergunta se ele tem RG ou não. Se ele não tiver, ele vai ser “planilhado” [pegar as digitais] e manda pra um setor pra conferir, pra não prender uma pessoa achando que é outra. O indivíduo é levado para o “corró” e lá a gente conversa mais em particular, “e aí o que está acontecendo”, alguns não se manifestam, outros falam “não, foi forjado, não tenho nada a ver com isto”, mas eu só tenho o depoimento de dois policiais, que são funcionários públicos e têm fé pública. Em alguns casos o sujeito já teve passagem isso pesa contra ele, a credibilidade fica prejudicada. Eu prendo em flagrante, eu ratifico a voz [de prisão] dada na rua, porque eu não tenho mais nada. A minha parte já foi tocada, não tá mais comigo. Casos de flagrante, por lei a gente tem 10 dias pra terminar o inquérito, então a gente ouve todo mundo no mesmo dia. Eu tenho como método de trabalho fazer tudo no mesmo dia, já faço tudo e mando pro juiz. (DELEGADO 1) (JESUS, 2016, p. 113)

Assim, compreende-se que a investigação preliminar criminal é um procedimento realizado antes do processo judicial, destinado a reunir informações suficientes para avaliar a probabilidade de ocorrência de um crime. No Brasil, a investigação preliminar é consolidada principalmente sob o modelo de Inquérito Policial.

Como determina o art. 4º do CPP “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” e, como o próprio nome indica, o inquérito é realizado pelos agentes policiais.

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 71) define o inquérito policial como “procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Fernando Capez (2024, p. 53) descreve o inquérito policial como

conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento

persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

A investigação policial tem essência informativa, destinada a fornecer os dados necessários para o ajuizamento da ação penal. No entanto, seu valor probatório é limitado, vez que os dados são obtidos sem a presença do contraditório, da ampla defesa e sem a supervisão direta do juiz. Logo, os elementos de informação só serão considerados válidos como prova pelo juiz se for corroborada por outras evidências reunidas durante o processo penal (Capez, 2024, p. 60).

O inquérito policial deve seguir um caráter sumário, buscando apenas estabelecer a verossimilhança do crime, o que se conhece como "*fumus commissi delicti*", sem espaço para uma discussão detalhada das teses, já que esse exame mais completo é reservado para a fase judicial. No entanto, na prática, o inquérito acaba se tornando um processo mais detalhado, transformando um procedimento sumário em um processo mais extenso. Sendo assim, a polícia frequentemente demora demais para concluir as investigações, realiza um trabalho insatisfatório e, como resultado, prolonga desnecessariamente a investigação. O produto final é um inquérito exagerado, com atos que deveriam ser realizados apenas em juízo, ultrapassando, assim, os limites que os justificam (Lopes Jr, 2019, p. 144-145).

Jesus (2016), em análise dos processos relacionados a casos de tráfico de drogas, revela que o relatório final do inquérito policial frequentemente se resume à reprodução dos documentos da prisão em flagrante realizada no momento da detenção, acrescido apenas do Laudo de Constatação definitivo sobre a substância entorpecente, fornecido pelo Instituto de Criminalística (IC). A autora ensina que,

por ser um “flagrante”, os delegados afirmaram que não havia necessidade de fazer investigação, pois já estava tudo pronto: a “autoria”, comprovada pelos próprios policiais que efetuaram a prisão; a “materialidade”, que corresponde à droga apreendida, constatada por um laudo provisória do Instituto de Criminalística; e as circunstâncias, o relato dos policiais dizendo que viram o acusado comercializando a droga ou com intenções de comercializá-la. (Jesus, 2016, p. 67).

Na pesquisa de Bruno A. Machado, foi revelado que os delegados veem o IP como o "reflexo da denúncia", pois traduz a descrição da investigação policial para uma linguagem jurídica codificada. Conforme mencionado por um dos delegados entrevistados por Machado: “o trabalho do inquérito e do delegado é transformar aquela verdade em algo juridicamente verdadeiro” (Machado, 2014, p. 97 apud Jesus, 2016, p. 65).

Nesse contexto, Maria Gorete de Jesus esclarece que, segundo os delegados entrevistados em sua pesquisa, o inquérito policial já é iniciado no mesmo dia dos fatos ou após a apresentação da ocorrência na delegacia.

Não há investigações posteriores. Assim, a instauração do inquérito policial não corresponde a um investimento investigativo do caso, mas apenas a um trâmite burocrático que precisa ser encaminhado ao judiciário. O delegado mantém a descrição dos fatos realizada pelos policiais e o IP nada mais é do que a cópia dos autos da prisão em flagrante. “Já está tudo pronto, não precisa fazer investigação. Claro que se aparecer uma nova testemunha a gente inclui, mas raramente isso acontece”, disse o delegado 8. De acordo com esta fala, o inquérito policial ratifica tudo o que foi produzido nos autos de prisão em flagrante (Jesus, 2016, p. 112-113).

## 4 PROVAS NO PROCESSO PENAL

De acordo com Aury Lopes Júnior (2019, p. 413), o processo penal funciona como “um instrumento de retrospectiva, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”. Enquanto procedimento, seu propósito é instruir o juiz, oferecendo-lhe uma visão detalhada do fato através de uma reconstrução histórica, criando as condições necessárias para que ele possa formar sua convicção, que será expressa na sentença. Nesse cenário, as provas são os instrumentos utilizados para reorganizar os fatos do evento ocorrido (Lopes, Jr, 2019, p. 413)

“Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias.” (Avena, 2023, p. 436). Conforme refere Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 258),

o termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Da mesma forma, segundo Aury Lopes Jr (2019, p. 413),

o tema probatório é sempre a afirmação de um fato (passado) (...). Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã).

Neste contexto, Mirabete (2000, p. 256) ensina que

provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

O objetivo da prova é demonstrar aquilo que o juiz deve compreender para resolver a demanda, incluindo não apenas a autoria e a materialidade, mas também todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam afetar a responsabilidade penal, a determinação da pena ou a imposição de medidas de segurança. Em resumo, refere-se aos fatos devidos para a decisão do pleito (Mirabete 2000, p. 257).

A doutrina oferece várias formas de classificar a prova. No que diz respeito ao objeto da prova, ela pode ser direta ou indireta. A prova direta demonstra por si mesma o fato investigado. Por exemplo, um testemunho de alguém que presenciou um roubo. Em contraste,

a prova indireta confirma um fato auxiliar e, devido à relação entre esses dois fatos, é possível supor a validade da alegação principal. Um exemplo é o alibi: se é comprovado que o suspeito estava em um local diferente no momento do crime, conclui-se que ele não estava presente na cena do crime (Avena, 2023; Mirabete, 2000).

Quanto ao efeito ou valor da prova, ela pode ser plena ou não plena. A prova plena é aquela que oferece um juízo de certeza sobre o fato investigado e serve como base principal para a decisão do juiz sobre a existência do delito. Exemplos incluem provas documentais, testemunhais e periciais. Por outro lado, a prova não plena pode apoiar a convicção do juiz sobre um fato, mas não serve como a base principal para a decisão. Exemplos são indícios e suspeitas fundadas (Avena, 2023; Mirabete, 2000).

Além disso, as provas podem ser reais ou pessoais. As provas reais referem-se a objetos ou evidências externas que não resultam diretamente da pessoa, como armas, locais de crime, cadáveres, pegadas e impressões digitais. Provas pessoais, por sua vez, derivam do testemunho ou conhecimento subjetivo das pessoas envolvidas, incluindo interrogatórios, depoimentos e conclusões periciais (Avena, 2023; Mirabete, 2000).

De acordo com Fernando Capez (2024, p. 245), o meio de prova abrange elementos que possam contribuir de alguma forma para a arguição da verdade no processo judicial. Entre esses meios estão a prova documental, pericial, testemunhal, entre outros. Consoante ao autor, no campo do direito processual penal está consagrado o princípio da verdade real, sendo conveniente que se evitem limitações à prova. Este conceito é corroborado pela doutrina e pela jurisprudência, ao admitirem os meios probatórios expressamente previstos no Código de Processo Penal como exemplificativos, autorizando a utilização de outros meios de prova que não estão ditados pela lei, tendo em vista que somente são admissíveis as provas legalmente obtidas, conforme adiante será visto.

Entretanto, há, entre os teóricos do direito processual penal, visão distinta a respeito do conceito de verdade. De acordo com Leilane Serratine Grubba (2017, p. 271), para alguns, o objetivo do processo é descobrir uma verdade real, que é “aquela que reivindica a correspondência com o mundo dos fatos.” Nesse sentido, a sentença deve espelhar com precisão os eventos reais, refletindo o que efetivamente aconteceu. Essa abordagem é frequentemente vinculada ao princípio inquisitivo, que confere ao juiz a responsabilidade de gerir e produzir provas em busca da verdade.

Por outro lado, parte dos doutrinadores acreditam na concepção da verdade formal, defendendo que a decisão judicial deve basear-se exclusivamente nas provas apresentadas durante o processo. Assim, a verdade formal é aquela “espelhada no processo – nas provas coligidas –, que pode ou não ter correspondência com os fatos que aconteceram no mundo externo ao processo”, sendo essa uma característica do sistema penal acusatório, onde a apresentação das provas é responsabilidade das partes e a sentença deve ser fundamentada apenas nas provas documentadas nos autos (Grubba, 2017, p. 273)

#### **4.1 Provas ilegais**

O art. 5º, LVI, da CF dispõe que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. De acordo com o ensinamento de Uadi Lammêgo Bulo (apud Capez, 2024, p. 223):

(...) provas obtidas por meios ilícitos são as contrárias aos requisitos de validade exigidos pelo ordenamento jurídico. Esses requisitos possuem natureza formal e material. A ilicitude formal ocorrerá quando a prova, no seu momento introdutório, for produzida à luz de um procedimento ilegítimo, mesmo se for lícita a sua origem. Já a ilicitude material delinea-se através da emissão de um ato antagônico ao direito e pelo qual se consegue um dado probatório, como nas hipóteses de invasão domiciliar, violação do sigilo epistolar, constrangimento físico, psíquico ou moral a fim de obter confissão ou depoimento de testemunha etc.

Segundo Mirabete (2000, p. 260), a doutrina, utiliza-se da expressão "prova ilícita", bem como dos termos "prova ilegitimamente admitida", "prova ilegítima" e "prova obtida ilegalmente", para se referir a evidências obtidas em desacordo com normas legais ou princípios do ordenamento jurídico, seja de natureza processual ou material. Conforme essa abordagem, os autores classificam as provas em duas categorias: as ilícitas, que violam normas de Direito Material, e as ilegítimas, que infringem normas de Direito Processual.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2019, p. 473), devemos distinguir prova ilegal, ilegítima e ilícita. “A prova ‘ilegal’ é o gênero, do qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita.” Assim: a prova ilegítima ocorre quando há uma violação de uma norma de direito processual penal durante sua produção em juízo, como no caso de provas juntadas fora do prazo e provas unilateralmente produzidas, sem contraditório. Por outro lado, a prova ilícita, em geral, viola a intimidade, privacidade ou dignidade da parte, sendo obtida em desacordo com regras de direito material ou com a Constituição antes ou durante o processo, mas fora deste, exemplificada por interceptações telefônicas ilegais e quebra ilegal do sigilo bancário, fiscal etc.

Nesse tocante, Norberto Avena (2023, p.452) esclarece que

a expressão prova ilegal corresponde a um gênero, do qual fazem parte três espécies distintas de provas: as provas ilícitas, que são as obtidas mediante violação direta ou indireta da Constituição Federal; as provas ilícitas por derivação, que correspondem a provas que, conquanto lícitas na própria essência, se tornam viciadas por terem decorrido de uma prova ilícita anterior ou a partir de uma situação de ilegalidade; e, por fim, as provas ilegítimas, assim entendidas as obtidas ou produzidas com ofensa a disposições legais, sem nenhum reflexo em nível constitucional.

Os termos "prova proibida", "defesa" ou "vedada", referem-se a qualquer evidência que não pode ser aceita ou avaliada no processo, sendo aquela obtida por meios ilegais, em desacordo com uma norma específica. De acordo com a atual redação do art. 157 do CPP, "São inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, entendidas como aquelas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Sendo assim, nota-se que o CPP se separou da doutrina e da jurisprudência, que faziam distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, e considerou como prova ilícita qualquer evidência que desobedeça tanto disposições materiais quanto processuais (Capez, 2024, p. 223)

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 259) examinando essa vertente, refere que, no art. 157 do CPP

tomou-se como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Naturalmente, constituem provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, por isso, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais. Uma prova conseguida por infração à norma penal (ex.: confissão obtida por tortura) ou alcançada violando-se norma processual penal (ex.: laudo produzido por um só perito não oficial) constitui prova ilícita e deve ser desentranhada dos autos.

No entanto, parte da doutrina entende necessária a diferenciação entre “prova ilícita” e “prova ilegítima”. Nesse tocante, Avena (2023, p. 453) defende que

a definição tradicional de prova ilícita ainda é válida, caracterizando-a como aquela obtida por meio de violação direta ou indireta das garantias ou preceitos de natureza constitucional. A menção ao artigo 157, que considera ilícitas as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, não está errada. No entanto, deve-se interpretar a inclusão de "ou legais" como uma referência a situações de violação indireta à Constituição, ou seja, a infrações de dispositivos legais que refletem garantias constitucionais.

No que diz respeito às provas ilegais, de forma geral, grande parte da doutrina estabelece que essas não podem ser aceitas em nenhum momento no processo, independentemente de sua importância para a resolução do caso penal. Assim, sacrifica-se o princípio da busca pela

verdade real em favor da proibição absoluta de provas obtidas de forma ilegal. Mesmo em casos dessas provas demonstrarem claramente a culpabilidade do acusado, o juiz não pode utilizar provas ilícitas para condenar o réu (Hamilton, 2000, p. 254).

Todavia, Lopes Jr. (2019, p. 476) relata que, para os defensores da corrente que apoia o Princípio da Proporcionalidade (ou da Razoabilidade), há certos casos em que a prova ilícita poderia ser admitida, tendo em conta a importância do interesse público a ser protegido. Essa abordagem admite o uso de provas ilícitas em casos excepcionais e graves, quando a sua obtenção e aceitação forem vistas como a única maneira viável e razoável para escudar outros valores fundamentais.

Sergio Demoro Hamilton (2000, p. 264), Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, esclarece que a jurisprudência tem aceitado a utilização da prova ilícita em favor do réu, com base no princípio do *favor rei*, apresentando-se, assim, como exemplo de interpretação da norma do artigo 5º, inciso LVI, da CF, na medida em que considera o contexto e não apenas o texto literal. Através da leitura isolada desse artigo, conclui-se que há uma proibição total da produção de provas ilícitas. No entanto, justifica-se a exceção em amparo à liberdade individual, que é resguardada como um direito fundamental no *caput* do mesmo artigo.

Segundo Gomes Filho (2010), as considerações sobre a ponderação de interesses justificam a aceitação da prova ilícita em favor do réu, isso pois, quando há uma colisão entre o princípio da proibição da prova ilegal e o direito à prova relativamente à inocência, este último é priorizado. Isso ocorre não apenas pelo fato de que a liberdade e a dignidade são valores fundamentais, mas também porque o Estado não pode castigar o inocente, tolerando o culpado.

No entanto, de acordo com o que estabelece Avena (2023, p. 462),

A maioria doutrinária e jurisprudencial tende a não aceitar o princípio da proporcionalidade como justificante da utilização da prova ilícita em favor da sociedade, ainda que se trate do único elemento probatório existente nos autos possível de conduzir à condenação do réu. Permitem, deste modo, a aplicação do supracitado princípio tão somente em favor do réu, sob o argumento de que o texto constitucional não se coaduna com o erro judiciário, razão pela qual é inaceitável que um inocente seja condenado apenas porque a prova que o inocente não foi obtida por meios lícitos. Não se trata, como examinamos no tópico anterior, de considerar *lícita* a prova *ilícita* apenas porque usada em favor do réu. Persiste, enfim, sua natureza ilícita, aceitando-se, entretanto, sua consideração como fator de convicção do juiz no intuito de evitar uma injustiça.

Entre as diversas questões que se apresentam em relação à ilegalidade das provas, existe

a discussão acerca da extensão dos efeitos da ilicitude dos elementos probatórios obtidos de maneira incorreta. Em termos práticos, é necessário determinar se, ao constatar a violação de uma norma, deve-se excluir apenas a prova diretamente obtida de forma ilegal, ou se, por derivação, outras provas obtidas através daquela também devem ser desconsideradas (Gomes F., 2010, p. 13)

De acordo com o entendimento de Antônio Magalhães Gomes Filho (2010, p. 14),

apesar das evidentes dificuldades que se apresentam para uma solução uniforme de tais situações, dadas as particularidades de cada caso concreto, é impossível negar *a priori* a contaminação da prova secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise. De nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz; nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal.

No texto do §1º do art. 157 do CPP, o legislador, explicitamente, adotou a posição de que as provas derivadas da ilicitude inicial são inadmissíveis no processo, trazendo apenas duas exceções: “salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Devido a essa interpretação do tema, ergueu-se uma construção doutrinária e jurisprudencial que disserta sobre a proibição das provas ilícitas por derivação. Essa abordagem, desenvolvida pela Suprema Corte Americana e conhecida como a doutrina do *Fruit of the Poisonous Tree* (fruto da árvore envenenada), afirma que o "veneno" da árvore contamina seus frutos. Assim sendo, mesmo que uma prova coletada no processo seja considerada lícita, se ela tiver origem em uma prova obtida de maneira ilegal, também será considerada ilícita (Hamilton, 2000, p. 254).

O STJ tem rejeitado tanto as provas obtidas de maneira ilegal, quanto as provas que são consequência dessas provas ilícitas, conhecidas como provas derivadas. Nesse sentido:

pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas desde a busca pessoal, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca pessoal e o ingresso em domicílio perpetrado pelos policiais militares” (STJ, HC 728.920/GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe 20-6-2022, apud Capez, 2024, p. 227)

Nesse sentido, também no Brasil, a orientação consagrada pelo STF no julgamento do HC 69.912-0-RS, em que prevaleceu o voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

(...) vedar que se possa trazer ao processo a própria degravação das conversas telefônicas, mas admitir que as informações nela colhidas possam ser aproveitadas pela autoridade, que agiu ilicitamente, para chegar a outras provas, que sem tais informações, não colheria, evidentemente, é estimular e, não, reprimir a atividade ilícita da escuta e da gravação clandestina de conversas privadas" (apud Gomes Filho 2010, p. 14-15)

## **4.2 Prova testemunhal**

Neste capítulo, a atenção será direcionada prioritariamente para a prova testemunhal, uma vez que esta é o foco principal do trabalho, por seu papel crucial e sua relevância no contexto processual dos crimes da Lei de Drogas. Não obstante, o Código de Processo Penal trate de diversas outras modalidades de prova nominadas, como provas documentais e periciais.

Conforme ensina Mirabete (2000, p. 292), testemunha é a pessoa que, diante do juiz, relata o que sabe sobre os eventos discutidos no processo penal. Trata-se de sujeitos que são convocados para fornecer depoimentos com base em suas observações em relação ao que é atribuído ao acusado.

Nesse contexto, Capez (2024, p. 273) conceitua testemunha como

todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa.

A legislação estabelece que "qualquer pessoa pode atuar como testemunha" (art. 202 CPP), não fazendo distinção entre menores, pessoas com doenças mentais, enfermos, entre outros. Esse princípio visa à busca da verdade real e ao sistema de avaliação livre das provas, onde o juiz é responsável por avaliar o depoimento e atribuir-lhe o valor adequado com base nas circunstâncias do caso (Mirabete 2000, p. 293).

Dessa forma, como explicado por Avena (2023, p. 569),

qualquer indivíduo que tenha condições de perceber os acontecimentos ao seu redor e narrar os resultados destas suas percepções" pode prestar depoimento, incluindo menores de idade, interditados, analfabetos e até policiais envolvidos na prisão do réu, que é o foco deste estudo. No entanto, é essencial destacar que todas as testemunhas devem se comprometer a relatar a verdade sobre o que sabem. Caso uma testemunha, após assumir esse compromisso, faça uma "afirmação falsa, ou negue ou omita a verdade", estará cometendo o

crime de falso testemunho, conforme o artigo 342 do Código Penal.

Todavia, importante destacar que, embora todos os indivíduos tenham a capacidade legal de prestar testemunho, o valor probatório deste varia conforme fatores que possam afetar sua imparcialidade. O artigo 206 do CPP, por exemplo, leva em consideração a relação que certas pessoas têm com réu, permitindo que “o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado” possam recusar-se a depor, “salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”. Nessa mesma perspectiva, o juramento de dizer a verdade, exercido pela testemunha, não será realizado pelos doentes e deficientes mentais e pelos menores de 14 anos, conforme dispõe o artigo 208 do CPP. Se for indispensável ouvir qualquer um deles, deverão ser inquiridos como meros informantes (Avena, 2023, p. 570; Nucci, 2023, p. 307)

Norberto Avena (2023, p. 567) defende que as testemunhas são classificadas como: a) testemunha referida: aquela não arrolada nos momentos ordinários mas que pode ser inquirida pelo juiz caso citada por outra testemunha;; b) testemunha judicial: aquela que é ouvida pelo juiz independentemente de ter sido solicitada ou arrolada por qualquer das partes; c) testemunha própria: aquela chamada para depor sobre o fato em questão, seja por ter presenciado ou ouvido falar sobre ele; d) testemunha imprópria: aquela que presta depoimento sobre fatos que não se referem diretamente ao mérito da ação penal, mas sobre atos do processo que presenciou ou participou; e) testemunha numerária: aquela regularmente compromissada conforme o art. 203 do CPP; f) testemunha não compromissada, ou informante: aquela dispensada do compromisso devido à presunção de que suas declarações são suspeitas; g) testemunha direta: aquela que presenciou os fatos; h) testemunha indireta: aquela que declara sobre o que não presenciou, mas que soube ou ouviu dizer.

Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 299) critica as classificações referentes às testemunhas, considerando-as inadequadas. O autor argumenta que, independentemente de como a testemunha obteve a informação, ela ainda se qualifica como testemunha e descreve os eventos conforme sua própria percepção, envolvendo um certo grau de interpretação. O que realmente varia é a forma como o julgador avalia esses depoimentos, atribuindo maior valor ao relato de alguém que testemunhou diretamente o fato em comparação com aquele que obteve a informação por terceiros.

A prova testemunhal deve obedecer aos princípios da oralidade e da imediata

apresentação, o que significa que deve ser realizada de forma oral e em audiência, diante do juiz que presidirá o julgamento. Assim, a simples confirmação das declarações feitas durante o inquérito não é considerada válida, não se podendo aceitar que o juiz, durante a audiência, meramente leia as alegações fornecidas na investigação preliminar para que a testemunha apenas as ratifique, “isso não é produção de prova, mas uma fraude processual.” (Lopes Jr., 2019, p. 554)

Nucci (2005) afirma ser fundamental que o magistrado adote as reservas necessárias ao interpretar e avaliar um depoimento, pois o fato em questão pode não ser essencialmente marcante, e, devido à memória falha e seletiva dos seres humanos, a pessoa que o presenciou pode colocá-lo em segundo plano, não recordando-o de forma exata. Dessa forma, o autor destaca que essas questões evidenciam a necessidade de o juiz atribuir, com prudência, o valor às declarações das testemunhas. Assim, o autor salienta que é fundamental diferenciar os depoimentos verdadeiros e confiáveis daqueles que se revelam falsos e desleais, de forma a garantir que a decisão seja justa e livre de erros que possam comprometer o conteúdo das declarações testemunhais.

O professor Lopes Jr. (2019, p. 573), em análise a prova testemunhal, discorre sobre as falsas memórias:

as falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo.

O Superior Tribunal de Justiça reconhecendo os danos que podem acarretar ao processo as falsas memórias, em um julgamento de Habeas Corpus - HABEAS CORPUS: HC 652284 SC 2021/0076934-3, proferiu decisão sob a ementa seguinte (parcialmente transcrita):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. (...) 4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema,

com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, **o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).** 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021, grifo nosso)

De acordo com Osnilda Pisa (2016, p. 21 apud LOPES JR., 2019, p. 582), a memória humana não funciona como uma câmera que grava imagens que podem ser revisadas por diversas vezes. Segundo a autora, cada vez que relemos uma informação, interpretamos e modificamos os dados, adicionando ou excluindo ideias. Assim, a recuperação da memória de um evento pode ser contaminada por distorções internas e externas. As falsas memórias podem surgir de forma espontânea, por autossugestão ou por influência externa, seja intencional ou não. É importante lembrar que distorções conscientes levam à mentira. As falsas memórias não são controladas pelo indivíduo e podem até resultar de uma interpretação errônea de um evento.

#### **4.2.1 Mecanismo de coleta da prova testemunhal em juízo**

O art. 212 do Código de Processo Penal, em sua redação original, previa:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Em redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, o referido artigo passou a ter o seguinte texto:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Em relação ao tema, Aury Lopes JR (2019, p. 551), ensina que

ao separar as funções de acusar e julgar e, especialmente, ao atribuir às partes a responsabilidade pela produção da prova, o sistema acusatório redefine o papel do juiz no processo penal. Em vez de atuar como juiz-ator, como no sistema inquisitório, o juiz assume o papel de juiz-espectador. Nesse modelo acusatório e democrático, as partes são responsáveis pela apresentação das provas, e o juiz passa a ter uma função secundária e complementar. Diferentemente do modelo anterior, no qual o juiz tinha uma postura proativa, fazendo inúmeras perguntas e esgotando as possibilidades probatórias antes de ouvir as partes, no novo modelo, o juiz não se envolve diretamente na coleta de provas e não faz a inquirição com base em uma abordagem exaustiva.

Conforme assegura Nucci (2023), a modificação na redação do referido artigo eliminou o sistema presidencialista de inquirição das testemunhas, no qual, todas as perguntas, formuladas pelas partes, deviam passar pelo juiz, que as dirigia a quem estivesse sendo ouvido.

Em outros termos, antes da reforma processual, quando a parte desejasse fazer uma pergunta, dirigiria sua indagação ao magistrado que a transmitiria à testemunha, com suas próprias palavras. De fato, era um sistema vetusto e lento. Afinal, a testemunha havia entendido perfeitamente o que fora perguntado pela acusação ou pela defesa, bastando-lhe responder. Mesmo assim, era orientada a esperar que o magistrado repetisse a tal pergunta para que, então, pudesse dar sua resposta. Tratava-se de uma precaução para que as partes não induzissem as testemunhas ou não fizessem indagações despropositadas ou ofensivas. De todo modo, o sistema era anacrônico. (Nucci, 2023, p. 511)

Nesse tocante, Paula Thieme Kagueima (2020, p. 49-50), em sua dissertação de mestrado, esclarece que a Lei n.º 11.690/08 extinguiu o arcaico modelo presidencialista, no qual o juiz detinha o poder de iniciar as perguntas à testemunha e a exclusividade de dirigir-lhe os questionamentos. À luz desse sistema, as partes deveriam encaminhar as perguntas ao juiz, que, por sua vez, dirigia-as à testemunha. De acordo com a autora, “lamentava-se, dessa feita, a frequente perda do espírito e substância das perguntas feitas pelas partes, ao passo que o juiz poderia dar-lhes conotação ou sentido absolutamente diversos”.

Ainda de acordo com Kagueima (2020, p. 50-51), a partir de 2008, o juiz perdeu o protagonismo na inquirição da testemunha, vez que os questionamentos passaram a ser dirigidos pelas partes às testemunhas, iniciando a inquirição à parte responsável por arrolar a

testemunha, seguida da parte contrária. Já ao juiz, coube inadmitir perguntas que possam induzir as respostas da testemunha, não tenham relação com o objeto do processo ou importem em perguntas já respondidas pela testemunha. Segundo a autora,

a inquirição cruzada da testemunha é fundamental para exploração dos fatos relatados por ela em momento anterior, bem como para a revelação de fatos ainda não relatados. É a oportunidade para evidenciar as contradições da narrativa, os pontos omissos, as reticências e a eventual falta de credibilidade do depoente.

Todavia, em relação à reforma prática trazida pela Lei 11.690/2008, Nucci (2023, p. 511), afirma que

tal inovação, entretanto, em nossa visão, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se, antes, dizia-se que ‘as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha’, agora se diz que ‘as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (...)’. Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado.

### **4.3 Procedimento probatório**

Cada profissional do direito realiza observações distintas com base em sua função dentro do sistema jurídico, podendo tanto contestar quanto admitir a verdade estipulada na fase policial. Essa dinâmica introduz um novo nível de discussão, que pode revelar informações adicionais ou diferentes das que foram consideradas durante a investigação preliminar. Com a apresentação da denúncia, inicia-se a fase processual, a qual é marcada pelo procedimento probatório, onde as partes examinam o conteúdo das informações obtidas na fase do inquérito policial, de modo a estabelecer a verdade acerca dos elementos reunidos anteriormente (Jesus, 2016, p. 70).

No tocante às inquirições realizadas pelas autoridades policiais, Jesus (2016) ensina que todas estas

devem ser refeitas em juízo para produzirem efeito legal (CPP). Ou seja, as testemunhas têm que ser ouvidas novamente, novas testemunhas podem ser incluídas no processo, e o acusado tem a oportunidade de falar diante do juiz. O CPP (BRASIL, 1941), elenca certas regras que 71 balizam o comportamento dos operadores do direito, entre elas: (i) toda decisão deverá ser fundamentada com base em provas; (ii) prova é somente aquilo que é produzido em contraditório e ampla defesa; (iii) o juiz tem a prerrogativa do livre convencimento para julgar a qualidade das provas. A audiência de instrução e julgamento pode ser considerada, por excelência, esse momento

consagrado de revisão das provas produzidas na fase policial (Jesus, 2016, p. 70-71)

A ação penal inicia-se com a apresentação de fatos por uma das partes, que é então contestada pela outra, na presença do juiz, que tem função de coletar e avaliar o material probatório apresentado nos autos, a fim de posicionar o fato controvertido dentro da estrutura da atividade judicial. Na prática, o procedimento é essencial para possibilitar a realização da cognição, por meio de atos destinados a esclarecer o fato em disputa de acordo com uma estrutura formal estabelecida (Maia, 2001, p. 62)

Adalberto de Camargo Aranha (2008, p. 35 apud Vaz, 2012, p. 48-49) descreve o procedimento probatório como "o desenvolvimento dos atos processuais relacionados à prova, conforme estabelecido pela lei e de forma coordenada e sequencial". Ele distingue três etapas nesse processo: a proposição, a admissão e a produção da prova.

Por outro lado, Antônio Magalhães Gomes Filho (1997, p. 59-89 apud Vaz, 2012, p. 49) identifica quatro fases no procedimento probatório: proposição, admissão, produção e valoração. Para o autor, a proposição de provas refere-se ao ânimo de apresentar o material probatório no processo. Essa etapa é crucial no sistema acusatório, pois infere que o juiz permaneça neutro e não atue diretamente na busca por provas. Quanto à admissão da prova, refere-se à efetiva anuência para inclusão dos elementos solicitados pelas partes. De acordo com o amplo direito à prova, qualquer rejeição deve ser devidamente justificada, baseando-se nas normas que permitem a exclusão da prova. A produção da prova corresponde ao momento em que ela é incorporada ao processo, seja por meio de sua juntada ou por sua realização efetiva. Esse estágio exige a participação do juiz e das partes, pois só é considerada prova aquela produzida em juízo e sob o contraditório.

A esse respeito, Gomes Filho (1997, p. 89 apud Vaz, 2012, p. 51) ressalta que

é através dessa participação [dos interessados], com impugnações, perguntas, críticas, e eventual oferecimento de contra-prova, que se realiza, em sua plenitude, o contraditório na instrução criminal, requisito essencial à legitimação da própria atividade jurisdicional.

Por fim, ensina o autor que, para que a prova apresentada seja eficaz e contribua para o convencimento do juiz, ela deve ser devidamente avaliada pelo magistrado ao proferir a sentença. A decisão deve refletir a valoração da prova, explicando por que esta sustenta a conclusão alcançada ou, por outro lado, por que deve ser desconsiderada. Sendo assim, ele

aponta a existência de dois momentos distintos na fase da valoração da prova:

(...) o primeiro é constituído por uma apreciação isolada sobre a aptidão de cada elemento obtido para servir de fundamento ao convencimento judicial (atendibilidade, idoneidade, credibilidade, autenticidade da prova); o segundo é representado pelo conjunto de operações inferenciais, realizadas a partir do material informativo reputado idôneo, com o objetivo de atingir o resultado da prova, que é a reconstrução dos fatos sobre os quais incidirá a decisão. (Gomes Filho, 1997, p. 154 apud Vaz, 2012, p. 51-52)

O procedimento probatório engloba um grupo de normas que regulam a maneira como os fatos serão apurados pelo juiz, dividindo-as em princípios constitucionais e princípios processuais. Os princípios constitucionais incluem a ampla defesa, que abrange o direito à prova e a proibição daquelas obtidas de forma ilícita. Já entre os princípios processuais, destacam-se: o livre convencimento motivado do juiz, que permite ao magistrado avaliar as provas de maneira independente, desde que ele fundamente sua decisão; a oralidade, que determina que as provas sejam apresentadas preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento; a imediação, que estabelece que o juiz deve obter a prova diretamente, permitindo que as partes façam perguntas aos depoentes e testemunhas e a identidade física do juiz, que exige que o magistrado que inicia a coleta de provas também conclua a instrução e emita a sentença (Maia, 2001, p. 63-64)

O procedimento de valoração da prova estabelecido pela legislação serve como uma garantia para o indivíduo. A respeito do papel das provas dentro do devido processo legal, Gomes Filho (1997, p. 56 apud Vaz, 2012, p. 53-54) destaca a relevância da regulamentação jurídica da prova:

Daí também a necessidade de que os institutos probatórios sejam informados pela legalidade, pois a observância desse modelo cognitivo deve estar assegurada por regras previamente fixadas pelo legislador, que, por isso, são normas de garantia, constituindo decorrência direta dos preceitos constitucionais, conferindo-lhes aplicabilidade. Como pondera Verde, uma disciplina jurídica da prova é tão inevitável como a própria disciplina jurídica do processo, para assegurar o caráter racional dessa atividade.

## **5 A INFLUÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES NO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL**

Diferente de outros crimes como roubo ou furto, onde há uma vítima que pode fornecer relatos, nos delitos de tráfico de drogas o fato é descrito pelos policiais que efetuaram a prisão, pelo acusado e, eventualmente (na menor parte dos casos), por outras testemunhas. Assim, as descrições fornecidas pelos policiais tornam-se fundamentais para as decisões judiciais. Observa-se que, frequentemente, os relatos dos agentes são aceitos sem questionamento por parte dos operadores do direito, que tendem a considerar a versão policial como verdadeira e a do acusado como falsa (Jesus, 2016, p. 18).

Um depoimento anônimo de um policial militar entrevistado em pesquisa realizada por Jesus et al (2011), revela, por exemplo, suposta estratégia empregada em tais casos:

“É muito comum os policiais falarem na delegacia que viram o acusado jogando o pacote de drogas no chão na medida em que ele corria, mesmo quando isto não acontece. Fazemos isso porque esta é uma forma de conciliar e certificar de que a sacola pertencia à pessoa apreendida. O advogado tem as estratégias dele, a gente tem que ter a nossa.” (Jesus et al, 2011, p. 55)

As prisões em flagrante são predominantemente realizadas por policiais militares, seja durante patrulhamentos regulares ou em resposta a denúncias anônimas. Esses mesmos policiais frequentemente aparecem como testemunhas nos processos relacionados aos casos em que atuaram. Nos casos de tráfico de drogas, a maioria das ocorrências que chegam ao sistema de justiça criminal resulta da atuação desses policiais em serviço ostensivo (Jesus et al., 2011)

Os eventos serão avaliados com base no relato dos policiais envolvidos. Eles determinarão se a droga pertencia à pessoa suspeita, se testemunharam a venda, se houve alguma "confissão informal", ou se viram a pessoa descartando a droga, entre outras informações que serão consideradas cruciais para que o caso seja classificado como um flagrante de tráfico de drogas (Jesus 2016, p. 67).

Sendo assim, há de se refletir sobre quais são as evidências que os juízes avaliam e utilizam para decidir sobre a condenação de indivíduos acusados dos crimes presentes na Lei de Drogas, sobretudo daqueles previstos no artigo 28 e artigo 33 da referida lei. Em geral, são as evidências apresentadas pelos policiais no momento do flagrante e as descrições feitas por eles. “Os policiais oferecem aos juízes o vocabulário que eles necessitam para exercerem seu poder de punir”. Dessa forma, é a polícia ostensiva quem inicialmente classifica a conduta do

indivíduo apreendido, pois é ela quem relata as circunstâncias da prisão, identifica o local como ponto de venda de drogas, especifica quem estava com a droga ou a quem pertence, e menciona eventuais confissões informais feitas pelo acusado, entre outros fatores que influenciam as decisões judiciais (Jesus 2016, p. 33).

Como os policiais são responsáveis pelas narrativas dos casos, os registros processuais refletem exclusivamente suas descrições do ocorrido. Não se realiza investigação adicional, outras testemunhas não são convocadas, e não se questiona por que os policiais não trouxeram testemunhas externas para depoimentos. Logo, os flagrantes são aceitos sem questionamentos, e as narrativas dos policiais são interpretadas como uma representação direta dos eventos, adquirindo um *status* de verdade, considerando-as como equivalentes ao que realmente aconteceu (Jesus, 2016, p. 69).

A ausência de outras testemunhas é uma das razões pelas quais se atribui credibilidade aos depoimentos dos policiais. Nesse tocante, os delegados 2 e 3, entrevistados na pesquisa de Jesus, ressaltaram a importância do testemunho dos policiais nos casos de tráfico de drogas:

[...] já tem decisão do Tribunal de Justiça dizendo que não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no flagrante lavrado só com os testemunhos policiais. Não tem como o advogado questionar isso na justiça. É possível ter uma testemunha não policial? Vamos lá, vamos pensar, em qual ponto de tráfico realmente vamos encontrar uma testemunha idônea? Há realmente dificuldade para se trazer testemunhas isentas para depor nessas situações. E aí nós temos que dar credibilidade ao depoimento dos policiais. A não ser que realmente surja alguma informação, depoimento conflitante que a gente observe que tenha consistência. Se há uma forte convicção de não estar sendo dita a verdade e há outras testemunhas que estão falando situações indecentes, a autoridade tem a autonomia de tomar a decisão que ela achar mais correta, até de não lavar o flagrante. Se achar que houve algum ato não legal por parte dos policiais e acionar a Corregedoria da polícia. Às vezes tem aquela testemunha que é bem tendenciosa, que é a testemunha do parente do preso. Nesse caso, a avaliação não tem que ter um peso muito alto, mas ele pode ser considerado, ele pode ser ouvido no inquérito e vai lá pra justiça e ela vai avaliar. A princípio nós temos que dar credibilidade à versão do policial, não imagino alguém que está combatendo o crime e que vá cometer ilegalidade. Agora, se o delegado tiver algum indicativo de que houve alguma arbitrariedade policial tem que tomar alguma providência, acionar a Corregedoria, não deve de modo algum dar guarita para a ilegalidade (DELEGADO 2). (Jesus, 2016, p. 117-118)

Na maioria das vezes as testemunhas são policiais, é difícil ter outras testemunhas. O policial conhece o ladrão né, não se discute a palavra

do policial, ele conta com o princípio da fé pública, não tem porquê duvidar da palavra do policial” (DELEGADO 3). (Jesus, 2016, p. 118)

Joana Vargas, quando analisou os inquéritos policiais, também destacou tal efeito: “(...) os ‘indícios’ de provas são construídos e como os relatos escritos e juridicamente orientados vão criando um mundo (fatos) e ao mesmo tempo apresentam esses fatos como se fossem propriedade de algo e não produzidos por alguém” (Vargas, 2012, p. 250 apud Jesus, 2016, p. 119).

A premissa é que, se não forem aceitas testemunhas exclusivamente policiais, a coleta de provas e a condenação serão inviáveis. Conseqüentemente, o judiciário acaba funcionando mais como uma máquina de condenações do que como um local dedicado à investigação imparcial dos fatos. A polícia, por sua vez, se beneficia dessa abordagem e, ao ser autorizada pelo judiciário a prender e testemunhar sobre suas próprias operações, tende a se acomodar e não buscar evidências adicionais e não investir em investigações mais aprofundadas (Valois, 2017, p. 490-491)

No desenrolar do processo penal, a fase processual serve para revisar e avaliar o que foi coletado durante a fase policial. Neste estágio, os profissionais do direito atribuem importância a certos elementos de prova em relação a outros, conforme sua função no processo, seja como acusação ou defesa (Jesus, 2016, p. 202).

Nos crimes relacionados à Lei de Drogas, a fase processual frequentemente reproduz os depoimentos e o interrogatório previamente realizados pela autoridade policial. Assim, para entender a dinâmica do crime e os fatores que levaram ao encarceramento, recorre-se a informações documentadas pela polícia. Quando o auto de prisão em flagrante, feito imediatamente após a detenção do réu, é validado, o fato é considerado comprovado (Valois, 2017, p. 459)

Ao receber o relatório final do inquérito policial, o promotor estabelece se o fato necessita de mais investigação policial ou se deve ser denunciado o crime. Em geral, de acordo com Jesus (2016, p. 207), a denúncia acaba por apresentar a idêntica narrativa dos policiais do flagrante, presentes nos autos de prisão e reproduzidos no inquérito policial. Dessa forma, é possível identificar nas denúncias o seguinte padrão de exposição dos promotores:

1) Relatam os fatos conforme narrados pelos policiais e destacam alguns de seus vocabulários para reafirmarem o entendimento de que o caso corresponde ao tráfico de drogas;

2) Em geral a denúncia é baseada no artigo 33, caput. Contudo, quando há a presença de mais acusados, o promotor inclui na denúncia o artigo 35, caput, da lei 11.343/2006, que corresponde a “associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”;

3) Exaltam o papel do Poder Judiciário em proteger a sociedade, e que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, que é preciso manter a ordem pública (...)

4) Indicam os policiais que realizaram o flagrante no rol de testemunhas (Jesus, 2016, p. 207)

Em sua tese de doutorado, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues (2006, p. 215) afirma que

a polícia é quem filtra os casos que chegam ao conhecimento dos juízes e, conseqüentemente, aqueles que vão ser enviados às prisões. Nem sempre fica claro para os operadores da justiça criminal, ou estes preferem ignorar, que os juízes só julgam os raros casos que chegam até a justiça, após a amostragem prévia feita pela polícia, razão pela qual o sistema penal, seletivo em todas as esferas, se torna ainda mais seletivo no caso do tráfico.

Nesse sentido, confirma Lemgruber (apud Rodrigues, 2006, p. 215) que

a primeira tipificação do fato delituoso, feita pela polícia, influencia decisivamente o curso do processo, determinando desde a escolha entre registrar, ou não, a ocorrência, indiciar ou não o suspeito, até a forma de conduzir o interrogatório e montar os autos que serão enviados ao Promotor.

Dessa forma, nota-se que o processo penal relacionado ao tráfico de drogas frequentemente se revela ilusório, vez que o juiz tende a confiar exclusivamente nas declarações da polícia, entregando o poder conferido a ele ao policial ostensivo que efetua a prisão. Uma vez que o preso em flagrante é apresentado em juízo, o magistrado não terá condições de vislumbrar, de fato, como ocorreu sua prisão, pois ele depende especialmente da palavra do policial, que normalmente é a única testemunha arrolada pelo Ministério Público. Até mesmo nas absolvições, a palavra da polícia continua a ser de grande importância, uma vez que muitas dessas absolvições são baseadas também nestes depoimentos (Valois 2017, p. 460-461; Rodrigues, 2006, p. 216)

Nesse contexto, Luís Carlos Valois (2016, p. 500) observa que

o posicionamento policial do judiciário brasileiro não está só abolindo, extinguindo princípios penais e processuais penais, está revogando o direito de defesa da pessoa acusada de envolvimento com essas substâncias, posto que, depois, no processo perante o Juiz, o fato que a polícia diz ter existido está no passado, era uma suposta relação comercial, e as relações comerciais

não deixam vestígios, fazendo com que a alegação do policial, somada à droga por ele apresentada, sejam as provas capazes de condenar e encarcerar aquela pessoa igualmente colhida na rua e apresentada.

### **5.1 A presunção de veracidade conferida ao depoimento policial**

Em "Microfísica do Poder", Foucault aduz que cada sociedade possui seu próprio regime de verdade, uma "política geral" que define o que é considerado verdadeiro. De acordo com ele, cada sociedade estabelece mecanismos para discriminar proposições verdadeiras das falsas, determinando uma forma de validar a "obtenção da verdade" e o *status* daqueles que têm a responsabilidade de afirmar o que é aceito como verídico (Foucault 2004, p. 12 apud Jesus, 2016, p. 59).

Em sua obra, desenvolvida conjuntamente com a professora Janaína Matida, Alexandre Morais da Rosa afirma que:

O juiz brasileiro entende que a palavra do policial deve prevalecer "à luz da dignidade e da importância da função que exercem", por serem "possuidores de boa fé", porque são "pessoas sérias e idôneas", porque têm "especial credibilidade". O policial sempre fala a verdade, enquanto o réu sempre mente. Incoerências no relato do policial são tidas como "pequenas discrepâncias"; presentes nos depoimentos do acusado são sinais indubitáveis de "notáveis divergências". A presunção de veracidade de tudo o quanto é afirmado pelo policial destoa, de modo manifesto, a mínimas exigências de racionalidade na valoração das provas. (Matida; Da Rosa, 2020)

Prevalece o argumento a favor da validade dos atos realizados pelos milicianos, com a alegação de que esses atos estariam protegidos pelo princípio da fé pública, que confere uma presunção de validade às atividades realizadas, até que se demonstre o oposto (Pinto; Freitas, 2012, p. 287).

Segundo Felipe Martins Pinto e Jéssica Freitas (2012, p. 288),

a fé pública é uma característica inerente a todo ato administrativo, que goza da presunção de legitimidade, estando apto a produzir seus efeitos enquanto não for declarada sua invalidade. Milita em seu favor uma presunção *juris tantum* de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade. Com efeito, se a Administração Pública só pode atuar se, como e quando a lei autoriza, há de se deduzir a presunção de legitimidade de seus atos, isto é, que se presumem verdadeiros e que se conformam com o Direito. Assim, pode-se dizer que os atos administrativos nascem com essa qualidade e nada mais se exige para sua prevalência.

A presunção de legitimidade dada aos atos praticados por servidores ou órgãos públicos é uma característica essencial dos atos administrativos. Esse princípio estabelece que tais ações,

declarações e manifestações feitas em nome e em benefício do Estado seguem as normas legais. Em outras palavras, até que se prove o contrário, essa presunção confere veracidade aos atos administrativos, sob o argumento de que estão em conformidade com o Direito (Mello, 2015)

“Existe uma tendência entre os órgãos de Estado (burocratas) de aceitarem e ratificarem as decisões tomadas por outras instituições estatais, pois cada uma necessita da decisão da outra para tomar as suas próprias decisões” (Jesus, 2016, p. 139).

O promotor identificado como número 1, entrevistado na pesquisa do NEV/USP, admite:

Vou ser sincero com vocês, a gente trabalha com autos muito precários (...) O que chega aqui pra mim são flagrantes de pequenos traficantes, na maioria das vezes feitos pela Polícia Militar. (...) O que temos é o depoimento dos policiais, e é com isso que trabalhamos. (...) Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona. (Jesus, 2016 p. 196).

Conforme relatado por Egon Bittner (2003 apud Jesus, 2016, p. 143), os juízes tendem a mostrar resistência em supervisionar o trabalho policial, possivelmente porque precisam validar as ações da polícia para que suas próprias funções possam ser executadas. Caso os juízes questionassem as abordagens policiais e examinassem possíveis violações de direitos ou da dignidade humana, muitas pessoas poderiam não ser presas.

De acordo com Jesus (2016, p. 119), o uso do termo "fé pública" produz dois efeitos principais: primeiro, elimina os interesses pessoais dos policiais na realização de uma prisão; segundo, manifesta uma crença que impede qualquer forma de questionamento, dúvida ou ceticismo em relação à narrativa policial. Isso resulta na dificuldade de considerar alternativas àquilo que foi relatado, de duvidar ou de analisar criticamente a descrição policial.

Do mesmo modo, a expressão "presunção de veracidade" é também usada para fundamentar a aceitação das narrativas policiais, atribuindo a elas um alto nível de credibilidade. Quando essas expressões são usadas para validar as narrativas policiais, os operadores do direito frequentemente evitam o exame detalhado e o questionamento das situações, dispensando a necessidade de uma análise mais profunda (Jesus, 2016, p. 191).

Os policiais gozam de "fé pública" e "presunção de veracidade" por conta de que integram uma instituição de segurança pública e são servidores públicos em exercício de suas

funções. Além disso, possuem um conhecimento especializado para fornecer o vocabulário necessário para classificar e descrever os fatos como infrações penais, sobretudo nos crimes de posse e tráfico de drogas (Jesus, 2016, p. 222).

Nesse tocante, Jesus afirma que

reconhecida a validade da narrativa policial nesse regime de verdade policial, o vocabulário de motivos dos policiais passa a fazer parte dos autos de prisão em flagrante e, posteriormente, do inquérito policial. Ocorre assim uma atualização desse vocabulário no relatório final do IP, que servirá de fonte para a denúncia elaborada pelo promotor público. Há uma validação, incorporação e atualização da narrativa policial como verdade. As narrativas, descritas e juridicamente formatadas, se apresentam como se fossem verdadeiros em si, sem que haja a necessidade de colocá-las à prova. A descrição dos fatos parece ter direta correspondência à realidade, sem que se coloque em questão que tais narrativas foram produzidas por alguém, diretamente envolvido nos fatos. (2016, p. 120)

Maria Gorete de Jesus, com base nos resultados de sua pesquisa, concluiu que os agentes policiais desfrutam de uma significativa credibilidade perante o judiciário, fundamentada em um conjunto de crenças. Ela observa que, além de uma mera burocracia administrativa, a "fé pública" reflete uma crença depositada na figura dos policiais. Para Gorete, a crença é algo que reside no campo da fé, caracterizando-se por uma aceitação que não requer questionamentos profundos e gerando uma espécie de imunidade para a narrativa policial (Jesus, 2016, p. 193).

Em relação ao conjunto de crenças, este

apresenta dimensões que vão desde a concepção do policial como representante de uma instituição do Estado (crença na função policial), como outras baseadas no reconhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial), na credibilidade de que policiais irão agir para proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial), na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir), crença de que exista uma associação entre criminalidade e perfil socioeconômico (relacionado também à sujeição criminal) e na crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade (crença no papel de defesa da sociedade) (Jesus, 2016, p.194).

O "saber policial" é descrito por Jacqueline Muniz (2012, p. 38) como uma forma de entender a realidade através da experiência diária nas ruas, caracterizado por uma observação vigilante que pode ser considerada "panóptica" em certa medida, produzindo um tipo específico de "verdade". O saber policial, em sua "vontade de conhecer", estabelece um sistema de classificação do mundo social, distinguindo entre o que é visto como "tolerável", "aceito" e

“normal” e o que é classificado como “desviante”, “suspeito” e “criminoso”. A finalidade prática desse conhecimento é a produção de controle, mesmo que de maneira difusa e indireta.

Portanto, não é necessário verificar a veracidade dos fatos descritos; aceita-se como verdade aquilo que é relatado e escrito, sem a exigência de evidências concretas. A perspectiva da crença elimina a necessidade de verificar o que está sendo afirmado, sendo suficiente acreditar no que é dito, sem exigir provas concretas (Gros 2011, p. 79 apud Jesus, 2016, p. 60).

Nesse contexto, leciona a pesquisadora Maria Gorete de Jesus:

O réu é inocente até que se prove o contrário. Ademais, não incumbe ao réu provar sua inocência, já que a carga da prova está nas mãos do acusador (Lopes Jr, 2014). À luz destas discussões é preciso refletir se seria possível o réu comprovar sua inocência, afastando a fé pública dos policiais. Isto porque se trata de uma prova quase que impossível de ser produzida pela defesa. Por isto não caberia ao réu afastar a presunção de veracidade e legalidade do ato do agente público que o prendeu, caso contrário estaríamos invertendo o ônus da prova para o réu (Jesus, 2016, p. 71).

## **6 ANÁLISE DA HIPOTÉTICA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal que

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A alteração promovida pela Lei 11.690/2008 no artigo 155 do Código de Processo Penal revelou uma superficial transformação no sistema processual penal brasileiro. A introdução do advérbio "exclusivamente" e a gama de exceções por ele permitidas direcionam o processo para uma mera adequação formal e resultam na subsistência de sentenças que se baseiam nos elementos obtidos durante a fase de inquérito policial. Dessa forma, pode-se concluir que o CPP construiu um sistema que minimiza a necessidade de contraditório, vez que os elementos cruciais para uma decisão são produzidos durante a investigação preliminar e formalmente validados no âmbito judicial (Melo 2020, p. 977-978).

Em sua dissertação de mestrado, Camilla Brentel (2012) assegura que

o contraditório é o mecanismo que possibilita às partes a interferência (entenda-se, benéfica) na formação do convencimento do julgador. É por meio dele que defesa e acusação imbuem no espírito do julgador a verdade processualmente válida. Se pelo contraditório não houver a possibilidade de alteração do animus do julgador, a garantia será um mero protocolo tendente a emprestar validade formal ao ato de produção da prova. Não será eficiente e nem representará a vontade do legislador, que viu nele o instrumento que viabiliza ao acusado interagir no processo de sua condenação e, eventualmente, revertê-lo. Assim, o que se deve ter em mente é que as provas produzidas na etapa do inquérito (sejam elas repetíveis ou irrepetíveis) não devem ser utilizadas pelo julgador se não puderem ser submetidas a um contraditório eficiente. Essa é a análise que deve guiar a aferição da legitimidade constitucional das provas produzidas no inquérito. Nota-se, contudo, que a ausência de uma regulamentação normativa eficiente, a dificulta (Brentel, 2012, p. 95)

De acordo com Aury Lopes Jr (2019, p. 194), o artigo começa de forma promissora ao afirmar que a decisão judicial deve se basear na "prova produzida em contraditório", indicando que a prova deve ser obtida durante o processo judicial. Contudo, segundo o autor, a reforma pontual introduzida pela Lei nº 11.690/2008 cometeu um erro significativo ao incluir a palavra "exclusivamente", ao passo que

perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo.

De acordo com Augusto Jobim do Amaral (2014, p. 446 apud Melo, 2020, p. 983), o “operador adverbial referido [“exclusivamente”] é que possibilita o contágio com a carga alucinatória dos atos de investigação sempre postos para rapidamente satisfazer e dar suporte à decisão”.

Dessa forma, segundo Marcos Eugênio Vieira Melo (2020, p. 983),

pouco adiantará uma estrutura dialética de um procedimento em contraditório com uma (aparente) imediação se existir essa burla interna de abrir um espaço, mesmo que mínimo, para que os atos de investigação possam compor o convencimento do magistrado.

Ainda de acordo com Aury (2019, p. 556), às sentenças condenatórias que utilizam apenas elementos do inquérito e o depoimento dos policiais em juízo mostram-se como

um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP. Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência.

Como um meio de contornar a proibição de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito, conforme estabelecido no artigo 155 do CPP, é comum que o Ministério Público inclua apenas os policiais envolvidos na operação e na elaboração do inquérito como testemunhas, visando judicializar o depoimento policial (Lopes Jr, 2019, p. 556)

Vieira Melo (2020, p. 980-981) esclarece que a judicialização de elementos obtidos durante o inquérito policial se dá através de nova realização ou declaração de algo que já foi feito ou dito anteriormente, ou seja, à repetição do ato por quem o realizou originalmente. Assim, a simples leitura do depoimento já prestado não se configura como repetição ou renovação e sim como uma forma de reprodução, não podendo este ser considerado como prova judicial. Nesse contexto, o autor afirma que,

não se pode considerar repetição a simples ratificação do depoimento anteriormente prestado na fase de investigação (chamado de “dar por lido”),

pois a testemunha não só deve comparecer como também declarar sobre o fato (binômio presença física e oralidade), afinal não se pretende um contraditório ratificador, mas um contraditório efetivo produzido por meio da produção da prova durante o debate e perante o julgador da causa. Assim, a oralidade garante a imediação e faz com que o julgador tenha contato direto com a formação da prova e mantenha a plena cognição para que ao final possa valorá-la e julgar.

No estudo denominado “Prisão Provisória e Lei de Drogas. Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo”, verifica-se que, nas audiências observadas, a fase de instrução e julgamento frequentemente replica os depoimentos e o interrogatório realizados pela autoridade policial. Participam, geralmente, as mesmas partes, e a defesa costuma arrolar mais uma ou duas testemunhas que pouco adicionam ao esclarecimento dos fatos. Consta ainda no referido estudo que, na maioria dos casos, os policiais envolvidos na prisão não conseguem se recordar dos detalhes, devido ao intervalo entre a ocorrência e a audiência, fazendo muitos deles terem que ler previamente o boletim de ocorrência arquivado na polícia ou chegarem algumas horas antes no fórum “para ler o processo e lembrar o que ocorreu” (Jesus et al, 2018, p. 79)

Sobre o tema, Zilli (2008 apud Brentel, 2012, p. 63) explica que o artigo 155 do Código de Processo Penal autoriza o juiz

a buscar naqueles elementos o reforço para certas provas produzidas em contraditório, confirmando assim a veracidade de uma das teses. Mais lógico seria que o conflito resultante das provas divergentes, não superável pela possibilidade de obtenção de novas provas, levasse à absolvição do acusado e não à invocação de elementos colhidos unilateralmente

Bastos (2012) sustenta que a prova obtida durante a investigação preliminar, apesar das ressalvas previamente mencionadas, não pode ser utilizada para fundamentar a decisão do juiz. Mesmo que tais provas apenas reforcem o convencimento já estabelecido com base na prova apresentada durante o contraditório na instrução criminal, isso comprometeria o princípio constitucional do contraditório. Esse princípio, que possui uma importância fundamental, está “evidentemente situado num plano muito superior ao que está situado o malfadado ‘exclusivamente’” (Bastos, 2012, p. 07)

Sobre esse tema, Camilla Brentel (2012, p. 103), em sua dissertação de mestrado, conclui que “(...) a atual redação do artigo 155 do Código de Processo Penal dá margem à interpretação de que provas produzidas durante as investigações, sem a participação dos interessados, poderiam ser utilizadas exclusivamente no convencimento do julgador. E que em

razão disso o artigo de lei é tocado por vício de inconstitucionalidade.”

## **7 EXAME DE CORRENTES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS QUE TRATAM DA LEGITIMIDADE DAS CONDENAÇÕES BASEADAS NO TESTEMUNHO POLICIAL**

Relativamente ao testemunho policial, o autor Fernando Capez (2024) ensina que existem três posições doutrinárias:

- (i) são suspeitos, porque participaram da investigação; logo, não tem validade alguma;
- (ii) não é possível a afirmação de suspeita, pela mera condição funcional; ademais, os policiais, por serem agentes públicos, também gozam da presunção de legitimidade, atributo dos atos praticados pela Administração Pública;
- (iii) o depoimento tem valor relativo, dado o interesse quanto à diligência que realizou. (Capez, 2024, p. 280)

De acordo com Capez (2024), os policiais não devem ser considerados testemunhas inidôneas apenas por sua condição funcional. Contudo, o autor afirma que os policiais têm

todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado, o que torna bem relativo o valor de suas palavras. Por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressalvando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção (Capez, 2024, p. 280)

No mesmo sentido, Norberto Avena (2023) esclarece que, apesar de existirem correntes doutrinárias que defendem a impossibilidade de fundamentar-se a sentença condenatória na prova resultante do depoimento policial, a tese não espelha o entendimento dominante.

Com efeito, no âmbito do STJ, em diversas oportunidades, já se decidiu que “o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (HC 96.665/ES, j. 13.10.2009). E o mesmo entendimento é agasalhado, com frequência, pelos Tribunais Estaduais, compreendendo-se que “os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa” e que “por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, pois

geralmente este tenta fugir de sua responsabilidade penal” (TJRS, Apelação Criminal 70058404021, j. 26.03.2014). (Avena, 2023, p. 589)

Em seu entendimento, Avena (2023) concorda com essa orientação dos Tribunais, ou seja, o autor defende que tais testemunhos são valoráveis quando consistentes e equilibrados com o restante das provas adquiridas nos autos, principalmente quando não demonstrada pela defesa, razões que, eventualmente, poderiam invalidar os depoimentos prestados pelos policiais perante o Juízo.

Nesse sentido, Renato Marcão (2024) aponta que, não havendo comprovação do *animus* de incriminar o acusado, é perfeitamente válido o reconhecimento da prova testemunhal resultante de depoimentos prestados por agentes policiais. Todavia, o autor afirma que, embora não seja caso de sustentar ressalvas imotivadas à validade do depoimento prestado por policial, devemos lembrar a lição de Francesco Carrara (apud Marcão, 2024, p. 243) ao observar que “certos instrutores se preocupam com as informações da polícia e as aceitam como se fossem fochos de luz esplêndida, quando muitas vezes não passam de fantasias”.

Da mesma forma, Luís Carlos Valois (2017) ensina que, através da realidade e do clima hostil de guerra às drogas, o mito de que policiais não mentem e são presumidamente idôneos por exercerem função pública tem sido desfeito.

Em um ambiente desse tipo quem está na linha de frente da batalha dificilmente terá a isenção necessária para ser a testemunha que a jurisprudência tem exaltado. Formado, treinado e agindo em constante tensão, tendo o tráfico de drogas como bode expiatório de diversos males sociais, o policial não tem a imparcialidade pretendida pela racionalização da interpretação do STF, seguida no resto do país (VALOIS, 2017, p. 493)

Aury Lopes Jr (2019) entende que os policiais podem depor sobre os fatos que presenciaram e/ou dos quais têm conhecimento, sem qualquer restrição. Todavia, o autor destaca que o juiz deverá ter prudência ao valorar esses depoimentos, na medida em que os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram em relação ao fato. Nesse sentido, o autor alega que,

além dos prejuízos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida, é evidente que o envolvimento do policial com a investigação (e prisões) gera a necessidade de justificar e legitimar os atos (e eventuais abusos) praticados. Assim, não há uma restrição ou proibição de que o policial seja ouvido como testemunha, senão que deverá o juiz ter muita

cautela no momento de valorar esse depoimento. A restrição não é em relação à possibilidade de depor, mas sim ao momento de (des)valorar esse depoimento (Lopes Jr, 2019, p. 555-556).

Por sua vez, Julio Fabbrini Mirabette (2000), reconhece que, como testemunhas não se escolhem, sendo essas as que sabem algo a respeito do fato, os depoimentos policiais são admitidos, entretanto, sua força probatória condiciona-se à harmonia com os demais elementos de prova colacionados no processo.

A professora Janaína Matida (2020, p. 04) admite que a investigação criminal pode ter início a partir do relatado pelos policiais militares, todavia, “sob nenhuma hipótese seria possível reconhecê-la como prova suficiente a satisfazer a exigência elevada que um *standard* probatório penal deve apresentar”. Nesse sentido, afirma a autora que

não há qualquer apoio racional ao excessivo valor atribuído à palavra do policial. O conteúdo de um relato, seja de quem for, deve ser corroborado por outros elementos probatórios, que de modo independente, avalizem a mesma conclusão. Um “conjunto” probatório composto apenas por provas ancoradas na palavra do policial – testemunho do policial, reconhecimento do réu pelo policial, confissão do réu colhida pelo policial – nem de longe pode servir à qualquer decisão que se pretenda justificada. O livre convencimento não deve ser interpretado como liberdade de o juiz se afastar de critérios racionais. (Matida, 2020, p. 04)

Maria Gorete de Jesus (2016, p. 245) defende que, apesar da maior parte da doutrina e da jurisprudência entenderem que não há impedimentos aos testemunhos de policiais, seria importante que seus depoimentos fossem recebidos com certa ressalva, “já que seus relatos poderiam ter o objetivo de imprimir uma legalidade e legitimidade de sua própria atuação.” De acordo com Tourinho Filho (apud Jesus, 2016, p. 245), “dar crédito aos seus depoimentos quando eles têm interesse em demonstrar um pseudoêxito em suas diligências é temerário.” Nesse cenário, Jesus comenta que,

na lógica “dos fins que justificam os meios”, a tolerância ou “vista grossa” aos abusos policiais produz um ciclo perverso, de contingente cada vez maior de pessoas sendo presas. A ausência de limitações significativas no exercício do poder discricionário da polícia é uma característica fundamental do projeto da guerra às drogas. O Poder Judiciário e o Ministério Público deixam de exercer aquilo que lhes é esperado num Estado Democrático de Direito, suprimindo direitos processuais fundamentais em nome do combate ao tráfico de drogas. A polícia parece estar autorizada pela Justiça a realizar prisões com base unicamente em suas narrativas. (Jesus, 2016, p. 248)

Além das correntes doutrinárias, é fundamental que realizemos uma análise jurisprudencial acerca do tema, examinando o entendimento dos tribunais brasileiros no que concerne à validade dos testemunhos de agentes policiais como meio probatório nas ações penais referentes à Lei nº 11.343/2006.

A maior parte da jurisprudência brasileira tem pacificado o entendimento de que é válida a condenação baseada em testemunhos policiais, alegando-se, em regra, a fé pública desses agentes. É o que se vê, por exemplo, na Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação” (Melo e Medina, 2020)

Há também posicionamento do STF no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação constitucional do habeas corpus, de cognição sumária e cognição célere, não é adequada para o revolvimento de fatos e provas, sendo certo que a sentença condenatória está embasada em prova judicialmente colhida.

2. Por outro lado, a sentença penal condenatória não se valeu de chamada fundamentação per relationem (utilização de todo o conteúdo de manifestação anterior de autoridade - Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público - para fundamentar o decisum), o que afasta, de pronto, o apontado constrangimento ilegal. 3. Ademais, **Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.** (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024. grifo nosso)

Todavia, novo entendimento jurisprudencial tem surgido, de modo a exigir que, para ser legítimo, o depoimento policial deve ser consistente, verossímil e encontrar respaldo tanto nos elementos dos autos quanto naquilo que comumente se verifica no mundo real (Filgueira, 2023)

Nesse sentido, já decidiu o STJ. Vejamos:

**(...) O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. (...). (STJ, AREsp nº 1.936.393/RJ, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgamento em 25/10/2022, DJe 8/11/2022, grifo nosso).**

(...) a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos (...) **A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte (...) Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). (HC n. 768.440/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifo nosso)**

Assim sendo, conclui-se que o estudo das correntes divergentes em torno da legitimidade da prova testemunhal de policiais evidencia um debate denso e indeterminado, no qual o balanço entre a confiança na autoridade policial e a necessária proteção dos direitos e garantias processuais é o ponto central. A mais recente jurisprudência que cobra por coerência e verossimilhança nos depoimentos de policiais e especialmente, que os mesmos sejam harmonizados a outros elementos de prova, mostra uma tendência maior pela cautela. Logo, se o depoimento policial almeja ainda uma fé pública, sua força probatória deve ser examinada com rigor, retendo-se não apenas aos aspectos de formação e de função do policial, mas igualmente ao contexto em que atua, fazendo-se cumprir os direitos e garantias fundamentais ao acusado.

## 8 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a analisar a legitimidade dos testemunhos policiais como meio probatório nos crimes relativos aos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006. Para isso, buscou-se analisar a relação entre o alto nível de credibilidade conferido a estes relatos e os princípios constitucionais penais.

Resumidamente, conclui-se que a análise das provas no processo penal apresenta um panorama difícil, onde a busca pela verdade deve se adequar aos direitos individuais e à organização do sistema judiciário. A reflexão crítica das provas, principalmente a testemunhal, revela a fragilidade da memória humana e a influência que fatores externos exercem sobre os depoimentos, enfatizando a necessidade de rigor na obtenção e avaliação destas.

A ação policial na investigação preliminar dá conta de um cenário complexo e, por vezes, problemático do sistema de justiça criminal do Brasil. A partir das análises realizadas, pode-se notar que, apesar da importância do inquérito policial para a apuração das infrações penais, a sua concretização costuma se resumir a uma mera reprodução das informações trazidas no auto de prisão em flagrante, e não à uma investigação de complementação.

Verificou-se que a influência dos policiais militares no desenvolvimento da ação penal fornece um quadro alarmante da justiça no trato do sistema penal em relação aos crimes de drogas. Nota-se que a excessiva confiança do sistema penal nas narrativas dos policiais gera um ciclo de aceitação cega dos relatos de tais operadores do Estado e de desconfiança em relação à palavra do acusado, impulsionando-se um modelo punitivo que ignora a necessidade de investigações mais profundas e imparciais.

No tocante às declarações de policiais, alicerçadas pela fé pública e pela presunção de veracidade, conclui-se que estas culminam em condenações que, em muitas oportunidades, são baseadas na mera reafirmação de relatos feitos por estes. Para que o sistema de justiça criminal possa ser verdadeiramente justo e igualitário, é preciso propor a reavaliação das bases que sustentam esta confiança, através de um controle mais severo e uma supervisão mais atenta à prova, de forma a evitar as repetições do ciclo.

Por conseguinte, em análise da suposta violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, infere-se que, em princípio, não há ilegalidade na produção de prova

testemunhal por parte de policiais, uma vez que não existe vedação legal a isso. No entanto, a repetição servil dos depoimentos prestados no inquérito, através da simples ratificação do que foi dito anteriormente, é ilegítima. Essa prática de tomada de testemunho não apenas fere o princípio do contraditório, mas também prejudica a espontaneidade do depoimento, dificultando a avaliação da real recordação da testemunha sobre os fatos.

No que se refere à doutrina, observou-se que grande parte dos autores argumentam que o depoimento policial pode ser considerado válido, desde que corroborado por outras evidências. Por sua vez, nota-se que a jurisprudência tem avançado na exigência de coesão e verossimilhança dos testemunhos policiais, descortinando um novo quadro no que tange à mediação entre a confiança depositada nos agentes da lei e a proteção dos direitos constitucionais dos réus.

Por fim, conclui-se que a indagação sobre a legitimidade das provas e a busca por uma justiça equitativa não podem ser fantasmas perenes, mas um compromisso de todos os operadores do direito. Logo, urge o debate impresso na importância do contraditório e a eficácia das provas, para que a justiça prevaleça em um Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais de cada acusado se tornem respeitados e preservados.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Processo penal e gestão da prova: Os novos arts. 155 e 156 do Código Reformado (Lei nº 11.690/08)**. In: CASARA, Rubens Roberto Rebello; LIMA, Joel Corrêa de (coord.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2012. xiv, 1015. ISBN 9788537507858. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18837-18838-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2024. p. 623 - 633.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Recisória n. 1.936.393-RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. *Quinta Turma*, por unanimidade, julgado em 25 de outubro de 2022. Publicado em Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 8 de novembro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221936393%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221936393%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 911442/RO**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Quinta Turma. Julgado em 21 de maio de 2024. Publicado em Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EAGRHC+911442%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa>

=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=AGRHC+911442. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 768440/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgado em 20 de agosto de 2024. Publicado em Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EETESTEMUNHO+POLICIAL+COER%CANCIA%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=TESTEMUNHO+POLICIAL+COER%CANCIA>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL, RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ)**. Julgamento em 04/08/2003. Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro. Votação unânime. Registro de Acórdão em 05/03/2004. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em: 14 set. 2024

BRENTEL, Camilla. **As provas não repetíveis no processo penal brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02102012-145142/pt-br.php>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **SIDEPEN. Período de julho a dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen>. Acesso em: 23 jun. 2024

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **SIDEPEN. Período de julho a dezembro de 2011.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatoriosanaliticos/br/brasildez2011.pdf/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **SIDEPEN.s Período de julho a dezembro de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatoriosinfopen/relatoriosanaliticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **SIDEPEN. Período de julho a dezembro de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal.** 2019. 260 f. : Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019, disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40792>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FILGUEIRA, Rafael. **O padrão probatório e os testemunhos policiais.** Consultor Jurídico (Conjur), São Paulo, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/rafael-filgueira-padrao-probatorio-testemunhos-policiais/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 3.<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, etc.... São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024.

FREITAS, Jéssica; PINTO, Felipe M. **Ilegitimidade dos atos probatórios desenvolvidos pela polícia militar.** Revista Duc In Altum - Caderno de Direito, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 123-145, jul.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-federal->

de-minas-gerais/direito-processual-penal-i/freitas-jessica-pinto-felipe-m-ilegitimidade-dos-atos-probatorios-desenvolvidos-pela-policia-militar/74479897. Acesso em: 20 ago. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal, 3ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GOMES, A. de M. .; RÊGO, C. N. de M. . **Constituição e processo penal: o sistema acusatório e a interdependência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.], v. 7, n. 1, p. e058, 2023. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/161>. Acesso em: 10 ago. 2024.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A inadmissibilidade das provas ilícitas no direito brasileiro**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, Ano 1, nº 1, p. 5-19, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_0005\\_0019.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0005_0019.pdf). Acesso em: 15 jul. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine. **A verdade no processo penal: (im)possibilidades**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.266-286, abr. 2017. DOI: 10.5433/28578-130135-1.2017v12n1p266. ISSN: 1980-511X. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-Pub\\_v.12\\_n.1.09.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

HAMILTON, Sergio Demoro. **As provas ilícitas, a Teoria da Proporcionalidade e a autofagia do Direito**. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 11, p.253-266, jan./jun. 2000. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Sergio\\_Demoro\\_Hamilton.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Sergio_Demoro_Hamilton.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **'O que está no mundo não está nos autos'**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/pt-br.php>. Acesso em: 08 jul. 2024

JESUS, Maria Gorete Marques. **Prisão provisória e Lei de Drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo.** São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência – Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2024.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Falibilidade da prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras.** 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-05052021-223054/>. Acesso em: 10ago. 2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/43137276/Direito\\_Processual\\_Penal\\_Aury\\_Lopes\\_Jr](https://www.academia.edu/43137276/Direito_Processual_Penal_Aury_Lopes_Jr). Acesso em: 10 ago. de 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 10 ago. de 2024.

MAIA, Gretha Leite. **O procedimento probatório nos novos modelos processuais.** 2001. 147 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12454>. Acesso em: 12 ago. 2024

MATIDA, Janaina. **O Valor Probatório da Palavra do Policial.** 15 mar. 2020. Disponível em: <https://escoladecriminalistas.com.br/o-valor-probatorio-da-palavra-do-policial/>. Acesso em: 14ago. 2024.

MATIDA, Janaina; DA ROSA, Alexandre Moraes. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara.** Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penalentender-standards-probatorios-partir-salto-vara>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo:

Editora Malheiros, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/38682664/Curso\\_de\\_Direito\\_Administrativo\\_Celso\\_Antonio\\_Bandeira\\_de\\_Mello](https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Antonio_Bandeira_de_Mello). Acesso em: 12 ago. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000. Disponível em: [https://www.academia.edu/39268025/Processo\\_Penal\\_Julio\\_Fabbrini\\_Mirabete\\_1999](https://www.academia.edu/39268025/Processo_Penal_Julio_Fabbrini_Mirabete_1999). Acesso em: 15 jul. 2024.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. **Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua**. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de, SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero** /– Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p.13-41, 2012. Disponível em: [https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab\\_editorial/catalog/download/38/1503/2746?inline=1](https://ebooks.marilia.unesp.br/index.php/lab_editorial/catalog/download/38/1503/2746?inline=1). Acesso em: 14 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade da prova testemunhal no processo penal**. Migalhas. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/14901/a-credibilidade-da-prova-testemunhal-no-processopenal>. Acesso em: 31 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

OTONI DE MELO, R. G.; ARIEH BEZERRA MEDINA, L. **UM ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE EPISTEMOLÓGICA DA SÚMULA N. 70 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**. *Revista Transgressões, [S. l.]*, v. 8, n. 1, p. 77–95, 2020. DOI: 10.21680/2318-0277.2020v8n1ID19916. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/19916>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7782/material/Livro%20-Sistema%20Acusatorio%20-%20Geraldo%20Prado.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em: 08 set. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Editora Companhia das Letras, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/33247562/A\\_ideia\\_de\\_justica\\_Amartya\\_Sen](https://www.academia.edu/33247562/A_ideia_de_justica_Amartya_Sen). Acesso em: 08 ago. 2024.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/01/luis-carlos-valois-o-direito-penal-da-guerra-c3a0s-drogas.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-28052013-153123. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/pt-br.php>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Vieira Melo, Marcos Eugênio **Neoinquisitorialismo processual penal e a contaminação do julgador com os atos de investigação: a burla interna no processo penal brasileiro como obstáculo ao contraditório**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 6, núm. 2, mayo-agosto, 2020, pp. 951 -992 Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971422013.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.